



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 720, DE 2024

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxas e tarifas de esgoto quando não houver a efetiva prestação do serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6107/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxas e tarifas de esgoto quando não houver a efetiva prestação do serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxas e tarifas de esgoto quando não houver a efetiva prestação do serviço.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços efetivamente prestados, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

.....

§ 6º É vedada a cobrança de tarifas ou taxas referentes aos serviços de saneamento básico para os imóveis não ligados ao





Câmara dos Deputados

sistema de esgotamento público, assim como de serviços específicos não prestados, ressalvada as hipóteses do § 1º do art. 45 desta lei.” (NR)

“Art. 30

VII – a efetiva prestação do serviço.

.....” (NR)

“Art. 34-A. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação do serviço de esgotamento sanitário serão estabelecidos com base no custo das atividades previstas no art. 3º-B, vedada a cobrança por componentes que não tenham sido efetivamente colocados à disposição do usuário.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe alterar a Lei n. 11.445¹, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxas e tarifas de esgoto quando não houver a efetiva prestação do serviço.

O saneamento básico é um direito básico e pode ser considerado como uma série de medidas e infraestruturas fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico de uma região, como abastecimento de

1 BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, 5 jan 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm> Acesso em 06/03/2024





Câmara dos Deputados

água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem pluvial, manejo de resíduos sólidos, entre outros. O bom desenvolvimento dessas estruturas e serviços contribuem para melhor qualidade de vida de toda a população, em especial nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente e economia².

Tendo em vista esses diversos benefícios, o ideal seria que o sistema de saneamento brasileiro alcançasse a todos, sem distinção se o cidadão é morador do interior ou da capital. Porém, estima-se que 35 milhões de pessoas vivem sem água tratada e quase 100 milhões não têm acesso à coleta de esgotos³. A consequência é proliferação de doenças, marginalização e fuga de investimentos dessas regiões.

Para agravar a situação, em diversas localidades onde não há a disponibilização de serviços relacionados a esgoto sanitário, persiste a cobrança de valores referentes a essas atividades não prestadas. O que gera uma grande incongruência, considerando a proteção que o consumidor recebe dentro do nosso ordenamento jurídico. É descabido um indivíduo ser compelido a pagar por um serviço que não recebeu.

Vale mencionar que não se está fazendo referência a situações em que o serviço é disponibilizado e o consumidor opta por não o consumir, nesse cenário estaria sim justificada a cobrança da taxa, pois a Constituição Federal⁴, no inciso II do art. 145, permite a cobrança pelo uso potencial. Em tempo, busca-se tratar na proposta tão somente situações em que não há opção, uma vez que o serviço não é prestado, mas permanece a cobrança.

2 CNI. Entenda a realidade do saneamento básico no Brasil. Disponível em: <<https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/saneamento-basico/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20saneamento%20b%C3%A1sico,s%C3%B3lidos%20e%20de%20%C3%A1guas%20pluviais.>> Acesso em 06/03/2024

3 SENADO FEDERAL. Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros. Brasília, 25 mar. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros>> Acesso em 06/03/2024

4 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06/03/2024





Câmara dos Deputados

Nesse sentido, no intuito de criar uma legislação mais justa para os cidadãos brasileiros que sofrem com a falta de saneamento básico, propõe-se o presente projeto de lei para que as cobranças das taxas fiquem restritas às localidades onde, de fato, o serviço é prestado. Por tudo, rogo aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE
JANEIRO DE 2007**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05:11445>

FIM DO DOCUMENTO